

# CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 - Tel: (42) 459-1169 – Fax: (42) 459.1239

Rua Ernesto Nunes, 328 – CEP 84.535-000

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO – CFO

**Ref.:** Projeto de Lei nº 05/2024.

**Autor:** Executivo Municipal.

**Súmula:** “Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2025 e dá outras providências”.

**Relator:** Vereador José Humberto Bitencourt

**Assunto:** “Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2025 e dá outras providências.”

### I – FUNDAMENTO LEGAL

Compete à **Comissão de Finanças e Orçamento** (CFO), nos termos do artigo 49, I, e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro, opinar e emitir parecer sobre todos os Projetos que tramitam nesta Casa de Leis.

Pois bem. O sistema orçamentário brasileiro é composto pelo Plano Plurianual (PPA), pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e pela Lei de Orçamento Anual (LOA), conforme dispõe o artigo 165 da Constituição Federal.

A LDO é o instrumento de planejamento que confere maior transparência ao processo de elaboração do orçamento. Seu conteúdo, definido pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica do Município e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000), deverá ser compatível com o PPA e com a LOA. Pelo texto da Constituição, a LDO deverá compreender:

- As metas e prioridades da Administração Pública, incluídas as despesas de capital;
- As orientações para a elaboração da LOA;
- As disposições sobre alterações na legislação tributária; e
- O Estabelecimento de política de aplicação das agências financeiras oficiais.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no art. 4º, ampliou o conteúdo do texto da LDO, que também deverá dispor sobre:

- Equilíbrio entre receitas e despesas;
- Critérios e forma de limitação de empenho;
- Normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; e

# CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

**Estado do Paraná**

CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 - Tel: (42) 459-1169 – Fax: (42) 459.1239

Rua Ernesto Nunes, 328 – CEP 84.535-000

- Demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

Outra exigência da LRF é o Anexo de Metas Fiscais, que deverá integrar a LDO com o seguinte conteúdo:

- As metas anuais, em valores correntes e constantes para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes, das receitas, das despesas, dos resultados nominal e primário e o do montante da dívida pública;
- A Avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- O demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
- A evolução do patrimônio líquido nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- A avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes de previdência dos servidores públicos; e
- O demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receitas e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Além do Anexo de Metas Fiscais, deve também integrar a LDO o Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, inclusive com a informação das providências a serem tomadas caso os riscos se concretizem.

Assim, analisando o projeto constatamos que, em linhas gerais, as disposições supra foram atendidas. Senão vejamos:

- a) as metas e prioridades da Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional foram fixadas;
- b) as diretrizes relativas à política de pessoal do Município estão fixadas.
- c) os critérios para a distribuição dos recursos para os órgãos dos Poderes do Município estão fixados;
- d) as orientações para a elaboração da lei orçamentária anual (estão fixadas;
- e) as disposições relativas às alterações na legislação tributária foram definidas.

# CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 - Tel: (42) 459-1169 – Fax: (42) 459.1239

Rua Ernesto Nunes, 328 – CEP 84.535-000

- f) as normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos estão fixadas;
- g) as demais condições e exigências para transferências de receitas a entidades públicas e privadas estão fixadas;
- i) o Anexo de Metas Fiscais de que trata o § 1º do art. 4º da LRF consta no presente processo;
- j) o Anexo de Riscos Fiscais de que trata o § 3º do art. 4º da LRF consta no presente processo;

Pela análise realizada, concluímos que o projeto reúne as condições legais necessárias para a normal tramitação

Ainda, comungo do mesmo entendimento da **CCJ**, quanto ao aspecto financeiro-orçamentário, também não se verifica qualquer vício passível de comprometer o regular trâmite da proposta municipal.

Diante do exposto, conforme exposto acima, **OPINO** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei.

Sala de Reuniões “Fernandes Pinheiro”, 11 de Junho de 2024.

José Humberto Bitencourt  
**Relator**

## II – VOTO

Trata-se de Projeto de autoria do Executivo, que atende aos interesses públicos, acompanha os autos Parecer Jurídico favorável à aprovação, bem como justificativa do Relator pela aprovação. Sendo assim, exaro voto **FAVORÁVEL** ao Parecer para **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei.

Osiel Gomes Alves  
**Presidente**

Odair de Paula  
**Membro**